



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

34

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO	3
STJ, RMS 66.794. Serviço público. Contrato de concessão. Intervenção. Contraditório prévio. Desnecessidade.	3
DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL	4
STJ, REsp 1.963.067. Interrupção de prazo prescricional pelo protesto de duplicatas. Posterior ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito. Art. 202 caput do Código Civil. Impossibilidade de nova interrupção da prescrição.	4
DIREITO PENAL	6
STJ, AgRg no HC 693.887. Roubo. Circunstâncias do crime. Delito praticado no interior de ônibus vazio. Simulacro de arma de fogo. Periculosidade normal do tipo. Elevação da reprimenda. Inidoneidade.	6
DIREITO DO CONSUMIDOR	7
STJ, REsp 1.955.083. Danos materiais e morais. Acidente de consumo. Falecimento de integrante da plateia. Empresa patrocinadora de evento. Não integrante da cadeia de fornecimento. Responsabilidade afastada.	7

DIREITO ADMINISTRATIVO

STJ, RMS 66.794. Serviço público. Contrato de concessão. Intervenção. Contraditório prévio. Desnecessidade.



Situação Fática

O prefeito de Manaus/AM decretou a **intervenção** em certa **concessionária do serviço público de transporte coletivo** com o fim de assegurar a **adequação na prestação do serviço**, bem como o **fiel cumprimento** das **normas contratuais, regulamentares e legais** pertinentes.



Controvérsia

É necessário estabelecer **contraditório prévio** à **decretação da intervenção** na **concessionária de serviço público**?



Decisão

Para o STJ, **não se exige contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público.**



Fundamentos

Nos termos do art. 175 da CF e da Lei 8.987/95, o Estado (em sentido lato) delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de **poder concedente**, a **prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar** a atuação do **delegatário**.

Nesse compasso, a **intervenção no contrato de concessão** constitui um **dever** e uma **prerrogativa** de que dispõe o **poder concedente**, em ordem a **assegurar a adequação na prestação do serviço público**, bem como o **fiel cumprimento** das **normas contratuais, regulamentares e legais** pertinentes, nos exatos termos do art. 32 da Lei 8.987/95.

Prevê o art. 33 do mesmo Diploma Legal que, declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no **prazo de trinta dias**, instaurar **procedimento administrativo** para **comprovar as causas determinantes da medida** e **apurar responsabilidades**, assegurado o **direito de ampla defesa**. Desse modo, o **direito de defesa** do concessionário **só é propiciado após a decretação da intervenção**, com a instauração do procedimento administrativo para apuração das irregularidades, não havendo qualquer violação ao art. 5º, LIV, da CF na **ausência de contraditório prévio à decretação da intervenção**, uma vez que esta possui **finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitiva**.

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL

STJ, REsp 1.963.067. Interrupção de prazo prescricional pelo protesto de duplicatas. Posterior ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito. Art. 202 caput do Código Civil. Impossibilidade de nova interrupção da prescrição.



Situação Fática

Credor de **duplicata** realiza **protesto cambial** (art. 202, III, do CC) contra o devedor principal (sacado). Tempos depois, o devedor realiza **ato inequívoco** que importa no **reconhecimento da dívida** (art. 202, VI, do CC) encartulada no mesmo título de crédito. Todos os acontecimentos ocorreram antes de decorridos 3 anos do vencimento da dívida, que é o **prazo prescricional** da pretensão executória contra o sacado (art. 18, I, da Lei 5.474/68 c/c art. 206, § 3º, VIII, do CC).



Controvérsia

Na hipótese narrada, a **prescrição** foi **interrompida** por **mais de uma causa** ou **apenas a primeira causa** foi apta a realmente zerar e reiniciar o prazo extintivo?



Decisão

Para o STJ, há apenas uma causa apta a interromper a prescrição nas relações privadas que é a sempre a 1ª ocorrência. Eventuais causas subsequentes, mesmo que verificadas na plano fático, não são aptas a gerar efeitos jurídicos interruptivos. A prescrição já interrompida fluirá por completo, não podendo ser interrompida novamente por uma 2ª nem 3ª vez e assim por diante.



Fundamentos

A literalidade do art. 202, caput, do CC prevê que a **interrupção da prescrição** só poderá ocorrer **uma única vez**. A despeito da clareza da norma, surgiram **diversas correntes interpretativas** divergentes na doutrina e jurisprudência: **(1)** uma teoria advoga que a interrupção pode ocorrer mais de 1 vez na relação jurídica, desde que presentes causas interruptivas diferentes (os incisos I a VI), que na prática permitiria a interrupção por até 6 vezes da prescrição (1 vez por causa interruptiva); **(2)** outra teoria preconiza que se admitiria uma interrupção com causa extrajudicial e também outra interrupção por motivo judicial, que na prática permitiria a interrupção da prescrição por até 2 vezes (essa foi a posição dos juízos de 1º e 2º grau, reformada pelo STJ); **(3)** ainda há teoria que advoga que a interrupção só pode ocorrer 1 única vez na relação jurídica, mesmo que presentes diversas causas interruptivas diferentes, de modo que **só a primeira causa** surtiria efeitos jurídicos e as posteriores **não mais interromperiam a prescrição** (essa é a posição sufragada pelo STJ).

A posição do STJ considera que os efeitos jurídicos da passagem do tempo estabilizam o passado e conferem previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada etc.). Como o instituto da prescrição tem por finalidade conferir **segurança às relações jurídicas**, não é seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança, sendo essa a inspiração do atual CC ao inserir a regra que **limita a uma única vez a interrupção da prescrição**.

Na prática, o STJ consolida sua posição de que a contagem da única interrupção prescricional se dá por relação jurídica – e não por causa ou meio interruptivos.

DIREITO PENAL

STJ, AgRg no HC 693.887. Roubo. Circunstâncias do crime. Delito praticado no interior de ônibus vazio. Simulacro de arma de fogo. Periculosidade normal do tipo. Elevação da reprimenda. Inidoneidade.



Situação Fática

Jagunço Mulambo, mediante **grave ameaça**, subtraiu a carteira e o telefone celular de Maria Antonieta, realizando a abordagem enquanto a **vítima, sozinha, utilizava de ônibus de transporte coletivo municipal que se encontrava vazio**, ou seja, sem outros passageiros.



Controvérsia

É possível **elegar a pena-base** do crime de **roubo** pelo fato de o delito ter sido praticado em **veículo do transporte público coletivo que se encontrava vazio** no momento da ação criminosa?



Decisão

Para o STJ, o roubo em transporte coletivo vazio é circunstância concreta que não justifica a elevação da pena-base.



Fundamentos

As **circunstâncias judiciais do art. 59 do CP** (primeira fase da dosimetria: fixação da pena-base) envolvem a análise de **aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental** que envolvem o delito, **não podendo justificar a elevação da pena-base** circunstâncias que são **ínsitas ao tipo penal** considerado, sob pena de **bis in idem**.

Nesse andamento, o STJ tem entendido que a prática de crimes de roubo dentro de **veículos de transporte coletivo** autoriza a **elevação da pena-base** por consistir em **fundamento idôneo** para considerar desfavoráveis as circunstâncias do delito (CP, art. 59). De fato, no transporte público há comumente **grande circulação de pessoas**, o que eleva a periculosidade da ação.

Todavia, no precedente em tela o STJ entendeu que o **fato de o ônibus se encontrar vazio** no momento da abordagem pelo criminoso **não desborda da periculosidade inerente ao tipo penal** do art. 157 do CP, o que **impede**, portanto, a **valoração negativa** dessa circunstância para fins de exasperação da pena-base (CP, art. 59).

DIREITO DO CONSUMIDOR

STJ, REsp 1.955.083. Danos materiais e morais. Acidente de consumo. Falecimento de integrante da plateia. Empresa patrocinadora de evento. Não integrante da cadeia de fornecimento. Responsabilidade afastada.



Situação Fática

Determinada empresa do ramo de espetáculos e entretenimento promoveu **show de exibição de motos com entrada franca (gratuita)** ao público. Durante a performance do espetáculo um dos cilindros do motor de um veículo explodiu, com seus pedaços atingindo e **matando pessoa na plateia**. O show contava com **patrocínio de outra empresa do ramo de comercialização de motos e peças**. As empresas possuem personalidade jurídica distinta, com administradores e sócios distintos, respeitando nas atividades comerciais do dia-a-dia o escopo e limite de seus objetos sociais respectivos. **A marca da patrocinadora não deu nome ao evento**, sendo a veiculação da publicidade exibida em espaço reservado para tal em banners e cartazes.



Controvérsia

O **patrocinador deste evento** pode ser enquadrado como **fornecedor do serviço** e também **responsabilizado juntamente com o organizador** na hipótese de ocorrência de **acidente que vitime espectador na plateia**?



Decisão

Para o STJ, não. **Apenas a empresa organizadora do evento pode ser enquadrada como fornecedora do serviço de entretenimento e responsabilizada como tal nos termos do art. 14 do CDC. A empresa patrocinadora não seria fornecedora desse serviço.**

O STJ entendeu que **existe relação de consumo mesmo que a entrada para o show seja franca ou gratuita**. A jurisprudência há muito se consolidou por admitir que a **contraprestação ao fornecedor** de serviços seja **indireta**, é dizer, **paga por outrem**, de maneira que a expressão **“mediante remuneração”** contida no art. 3, § 2º, do CDC abarca também os **serviços aparentemente gratuitos**. Essa é a *ratio* da **Súmula 130 do STJ** (“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”). Surge a controvérsia se aquele que efetivamente paga pelo serviço mediante **patrocínio de publicidade** a ser veiculada aos consumidores poderia ou não ser enquadrado também como **fornecedor** desse serviço aparentemente gratuito.

A jurisprudência do STJ entende que **não**, ou seja, o **patrocinador de serviço aparentemente gratuito não pode ser considerado como executor do serviço prestado** por faltar-lhe o **“nexo de imputação”**, sendo esse o vínculo entre a atividade desenvolvida pelo fornecedor e o defeito do serviço. Esse nexo apenas estaria presente em relação ao **organizador do evento**, de maneira que apenas ele poderia responder pelos danos ocasionados ao espectador, **afastando a responsabilidade do patrocinador**.

Mesmo que o art. 7º, parágrafo único, do CDC traga o **princípio da solidariedade legal entre fornecedores**, equiparando a responsabilidade entre **fornecedores diretos e indiretos**, antes ainda se faria necessário o prévio enquadramento de alguém como *fornecedor*. Para tanto, o STJ entendeu que é **imprescindível que a empresa integre a cadeia de consumo, contribuindo com insumos no fornecimento do produto e/ou serviço final ao consumidor**.

No caso, o STJ entendeu que a **publicidade de terceiro** não se revestiria dessa qualidade de **insumo**, de maneira que **não seria possível enquadrar o patrocinador do evento como fornecedor indireto do serviço de entretenimento**. É dizer, a posição de fornecedor apenas seria detida pelo organizador do evento.

Frisamos que a posição do STJ de promover distinção entre a publicidade/propaganda que remunera indiretamente determinado produto/serviço do próprio produto/serviço em si, impedindo que um se torne fornecedor indireto do outro, não é nova. *Mutatis mutandis*, já foi observada em algumas oportunidades em que o **STJ separou as cadeias de consumo**. Como exemplo pode-se citar a **ausência de reponsabilidade dos jornais e revistas pelos produtos e serviços que são veiculados em seus anúncios** (Inf. 442 do STJ, REsp 1.046.241); ainda como exemplo dessa separação entre patrocinador e fornecedor do serviço, o STJ já entendeu que o **programa televisivo**, seja pelo **apresentador “garoto-propaganda”**, seja pela **emissora, não é corresponsável pelo anúncio de produto ou serviço exibido ao público espectador** (Inf. 461 do STJ; REsp 1.157.228).

Por fim, frisamos que, embora o STJ tenha afirmado literalmente que o patrocinador não se revestiria da condição de fornecedor, isso apenas é verdadeiro em relação ao serviço aparentemente gratuito cuja publicidade faz frente aos custos do serviço, remunerando o prestador. **Em relação à publicidade/propaganda em si mesma considerada, o patrocinador será, sim, fornecedor ao menos em relação ao conteúdo anunciado, respondendo por práticas enganosas e abusivas**. O art. 29 do CDC inequivocamente torna o patrocinador fornecedor por equiparar a consumidor todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais da oferta (arts. 30 a 34 do CDC) e da publicidade (arts. 36 a 38 do CDC).



Fundamentos